

Câmara Municipal de Mortágua

Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública

Dada a exígua e desadequada regulamentação existente na Câmara Municipal de Mortágua sobre a ocupação da via pública, impõe-se a necessidade de regulamentar esta matéria no sentido de proporcionar aos munícipes uma administração mais aberta e eficiente.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 dos artigos 115.º e 242.º da Constituição da República Portuguesa, alínea c) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e nos termos do disposto, foi elaborado e aprovado o Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública.

O projecto inicial do Regulamento foi aprovado na reunião ordinária da Câmara Municipal de 7 de Abril de 1999 e, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi submetido a inquérito público para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 19 de Maio de 1999 e 1 de Julho de 1999.

O projecto definitivo do Regulamento foi aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 21 de Julho de 1999 e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Mortágua de 24 de Setembro de 1999, nos termos do disposto nas alíneas a) e l) do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, redacção da Lei n.º 35/91, de 27 de Julho, Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto e Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto e Lei n.º 18/91, de 12 de Julho.

Art.º 1.º

Objecto

1 – O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa dos espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, comumente designados por via pública, com objectos ou elementos mencionados no n.º 1 do artigo seguinte.

2 – Para efeito do presente Regulamento consideram-se via pública, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do município de Mortágua.

3 – Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento os casos de ocupação transitória da via pública por motivos de realização de obras particulares.

Art.º 2.º

Situações sujeitas a licenciamento municipal

1 – Estão sujeitas a licenciamento prévio as situações de ocupação da via pública, seu espaço aéreo ou subsolo com:

- a) Passarelas e outras construções e ocupações do espaço aéreo;
- b) Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios;
- c) Toldos;

- d) Fitas anunciadoras, sobre a fachada de prédios, a via pública ou noutros locais públicos;
- e) Guindastes, gruas, veículos pesados e semelhantes;
- f) Pavilhões, quiosques, ou outras construções semelhantes;
- g) Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações para exercício de comércio;
- h) Circos, teatros ambulantes, pistas de automóveis, carrosséis e similares;
- i) Depósitos, no solo ou subsolo, de qualquer instalação designadamente de líquidos, gasosos, sólidos ou objectos diversos;
- j) Postes ou marcos para decorações ou colocação de anúncios;
- k) Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos ou espias;
- l) Dispositivos fixos ou móveis com fins publicitários ou para suportar publicidade;
- m) Depósitos de materiais e semelhantes;
- n) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes;
- o) Mesas e cadeiras, guarda-sóis (esplanadas);
- p) Arcas congeladoras, conservadoras de gelados, máquinas de gelados, de chocolates e semelhantes;
- q) Viaturas ou atrelados para exercer comércio ou indústria ou qualquer actividade lucrativa, ou mostruário;
- r) Bancas, tabuleiros, velocípedes, carros, carretas e semelhantes, fora das zonas de feiras e mercados;
- s) Outras ocupações.

2 – Por razões de estética, segurança ou conveniência para o trânsito, poderá não ser autorizada em certos locais ou em determinadas posições ou apresentações a colocação, ocupação ou exploração das actividades referidas no número anterior.

Art.º 3.º

Obrigatoriedade de licenciamento

A ocupação da via pública fica sujeita a licenciamento nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

Art.º 4.º

Requerimento

1 – O licenciamento de ocupação da via pública compete ao presidente da Câmara ou ao vereador a quem este delegar, e deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento dirigido a ele com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para início da ocupação.

2 – O requerimento deverá conter as seguintes menções:

- a) Nome, morada e número de contribuinte fiscal do requerente;
- b) Local exacto onde pretende efectuar a ocupação;
- c) O período da ocupação;

- d) Identificação dos meios e ou artigos a utilizar na ocupação;
- e) Memória descritiva e respectivas plantas e desenhos quando necessário.

Art.º 5.º

Pareceres

1 – Durante o processo de apreciação a Câmara Municipal poderá ouvir das juntas de freguesia interessadas sobre a pretensão apresentada.

Art.º 6.º

Fiscalização

1 – A competência para a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e ainda às autoridades policiais.

2 – As autoridades policiais que verifiquem a prática de infracções ao presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícias e deverão remetê-los à Câmara Municipal de Mortágua, no prazo máximo de 48 horas.

Art.º 7.º

Contra – Ordenações

1 – As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações, puníveis com coima, nos termos do artigo seguinte.

2 – Compete ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em vereador, determinar a instauração de processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas previstas na presente postura e de acordo com as regras processuais do regime das contra-ordenações.

Art.º 8.º

Coimas

As coimas aplicáveis às infracções ao presente Regulamento são as seguintes:

- a) Pessoas singulares: entre 10% e 5 vezes o salário mínimo nacional;
- b) Pessoas colectivas: entre 25% e 10 vezes o salário mínimo nacional.

Art.º 9.º

Negligência e tentativa

A negligência e tentativa são sempre puníveis.

Art.º 10.º

Sanções acessórias

1 – Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, a aplicação da coima pode ser acompanhada de sanções acessórias, designadamente remoção dos elementos que ocupam a via pública.

2 – Poderão ainda ser aplicadas outras sanções acessórias previstas nos artigos 21.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art.º 11.º

Taxas

O titular da licença de ocupação da via pública fica sujeito ao pagamento de taxas constantes da Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças em vigor no município de Mortágua.

Art.º 12.º

Norma transitória

As ocupações já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo aquelas que o não cumpram adaptar-se ao mesmo no prazo de seis meses.

Art.º 13.º

Normas supletivas e omissões

1 – Em tudo o que não contrarie o presente Regulamento, aplicam-se supletivamente as normas do Regulamento de Taxas, Tarifas e Licenças e respectiva tabela deste município.

2 – Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Art.º 14.º

Norma revogatória

A entrada em vigor do presente Regulamento revoga a regulamentação existente sobre a mesma matéria.

Art.º 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.^a série, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.